



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Senhora Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

JADER DALLA COSTA, Vereador e Líder da Bancada do Progressistas, vem através deste, encaminhar o Projeto de Lei Legislativo, que ALTERA O ARTIGO 89 E ACRESCENTA O ARTIGO 89-A À LEI ORDINÁRIA Nº 2.224/1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

Em anexo, segue justificativa da proposta apresentada. Atenciosamente,

JADER DALLA COSTA

Vereador e Líder da Bancada do Progressistas

A Sua Excelência a Sr^a. Itamara Franceschini

Presidente da Câmara de Vereadores e

dignos Pares Guaporé, RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e ampliar o escopo do artigo 89 da Lei Ordinária nº 2.224/1999, de forma a adequá-lo à realidade atual e às necessidades da comunidade.

A proposta decorre da necessidade de prevenir a proliferação de vetores como mosquitos, roedores e outros animais nocivos à saúde pública, especialmente em períodos críticos de crescimento da vegetação, quando terrenos abandonados ou mal cuidados se tornam foco de risco para a comunidade. Além disso, a presença de macegas, resíduos, entulhos e águas estagnadas compromete a estética urbana e contribui para a degradação ambiental e social dos bairros.

O projeto também contempla medidas de fiscalização e notificação, garantindo que os contribuintes sejam previamente comunicados e tenham prazo razoável para proceder à limpeza dos imóveis. Somente em caso de descumprimento, o Município poderá executar diretamente os serviços, cobrando os custos acrescidos de taxa administrativa.

Outro aspecto relevante é a inclusão do artigo 89-A, que possibilita o uso produtivo de terrenos urbanos para o cultivo de hortaliças, temperos e plantas medicinais. Essa medida busca conciliar a responsabilidade pela manutenção com o estímulo à agricultura urbana, prática que contribui para a segurança alimentar, o aproveitamento sustentável de áreas não edificadas e a promoção de hábitos saudáveis.

Assim, a iniciativa traduz uma política pública preventiva, de caráter educativo e corretivo, ao mesmo tempo em que fomenta o uso responsável e sustentável do espaço urbano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação desta Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA

“ALTERA O ARTIGO 89 E ACRESCENTA O ARTIGO 89-A À LEI ORDINÁRIA Nº 2.224/1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.”

Art. 1º O Art. 89 da Lei Ordinária nº 2.224/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Os proprietários ou ocupantes de imóveis urbanos são obrigados a manter seus quintais, pátios, terrenos e edificações livres de macegas, resíduos, dejetos, entulhos e águas estagnadas, de forma a prevenir a proliferação de insetos, roedores e outros animais nocivos à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se limpos, livres de macegas, os terrenos cuja vegetação rasteira ou espontânea não ultrapasse 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, aferida em qualquer ponto de sua extensão, excluídas as árvores e respeitadas as disposições do art. 89-A.

§ 2º O contribuinte será notificado para proceder à limpeza no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se entregue a notificação por meio de:

I – via postal;

II – servidores da Administração Municipal;

III – edital elaborado pelo Setor de Fiscalização de Posturas Municipal e publicado em jornal de circulação no Município ou em Diário Oficial Municipal;

IV – edital, amplo e geral, elaborado pelo Setor de Fiscalização de Posturas Municipal, direcionado a todos os municípios, e publicado em jornal de circulação no Município ou em Diário Oficial Municipal, aplicável ao período compreendido entre 1º de setembro e 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

§ 3º Esgotado o prazo fixado para a limpeza do imóvel, o Município, por meio do órgão competente, poderá realizar a execução dos serviços de forma direta, cobrando do proprietário ou ocupante os custos correspondentes, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa administrativa.

Art. 89-A. Fica permitido o uso de imóveis, edificados ou não, para o cultivo de hortaliças, temperos, plantas medicinais e espécies vegetais, desde que o imóvel seja mantido limpo, organizado e em conformidade com esta Lei, sem causar proliferação de vetores, acúmulo de lixo ou degradação ambiental.

§ 1º O cultivo de espécies vegetais próximo às divisas dos imóveis lindeiros deverá incluir podas periódicas, para evitar que ramos, raízes ou folhagens avancem sobre propriedades vizinhas. A manutenção da vegetação é de responsabilidade exclusiva do proprietário, que deve garantir que ela permaneça integralmente dentro dos limites de seu imóvel.

§ 2º A utilização produtiva de imóveis urbanos não edificados, nos termos deste artigo, não afasta o cumprimento das normas urbanísticas vigentes, nem isenta o proprietário de suas obrigações legais quanto à manutenção e limpeza do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaporé, 20 de agosto de 2025.

JADER DALLA COSTA

Vereador do PROGRESSISTAS



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (8CAE8EC7) no site:
<https://citta.click/dJQjQuk0>

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 000419 de 25/08/2025 15:18:46		 8CAE8EC7
Documento	Processo	
000032 / 2025	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JADER DALLA COSTA
CPF: 017***.***73
Assinado em: 25/08/2025 14:39:02
Local: IP: 190.15.42.45

Hash do documento (SHA-256): c8716f46b529c545a4e4d38a53df746b18df9e7ae3ba4b976014353e0935222a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.